



DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa – Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



PODER EXECUTIVO

ANO II, NºXCVII, JOÃO LISBOA - MA, QUARTA FEIRA, 17 DE JULHO DE 2019 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINAS

SUMÁRIO: EXECUTIVO

DECRETO Nº036/2019-----Nº 002

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Lisboa, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Lisboa poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: joalisboa.ma.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse joalisboa.ma.gov.br/diario. As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de João Lisboa – MA
CNPJ: 01.000.300/0001-10
Av. Imperatriz, Nº 1331– Centro
Site: joalisboa.ma.gov.br
Diário: joalisboa.ma.gov.br/diario

TERCEIRO

PREFEITURA DE JOÃO LISBOA

DECRETO Nº 036/2019

Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a sua utilização e disciplina obrigações acessórias pela internet, na forma que especifica. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso IV, Seção III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro nos artgs. 400 e 420 da Lei Municipal nº 024/2017 e, CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Tributária Municipal atuar de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF,

DECRETA:**CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Art. 1º Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, de emissão obrigatória pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços inscritos no cadastro fiscal do Município ou com atividade econômica em seu território, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme dispõe este Decreto.

§ 1º A obrigatoriedade de emissão da nova NFS-e a que se refere o *caput* deste artigo, passa a vigorar a partir de 1º de agosto de 2019.

§ 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica I - NFS-e os seguintes contribuintes:

- I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, exclusivamente quando prestarem serviços para Pessoa Física.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos: joaolisboa.megasoftarrecadanet.com.br ou joaolisboa.megasoftarrecadanet.com.br/joaolisboa/pesquisa/nota-fiscal-eletronica.jsf, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes com a realização do cadastramento disposto no art. 21 deste Decreto.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I – itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do tomador.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.

Art. 5º A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto ficam revogados os regimes especiais concedidos pela Secretaria de Finanças e Orçamento para emissão ou dispensa de Nota Fiscal, podendo haver a opção pela emissão de Recibo Provisório de Serviços - RPS nos termos dos arts. 13 e 14 deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os contribuintes com autorização para impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, que passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e para cada serviço prestado.

Art. 6º O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo único. O contribuinte, que paralisar temporariamente suas atividades deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens do Anexo da Lei Municipal 024/2017, I – Código Tributário Municipal -, acrescida de um item para “outros serviços”.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo.

§ 1º Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 10. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;

V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo “Deduções” da NFS-e.

Art. 11. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 12. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I – tributada no Município;

II – tributada fora do Município;

III – imune;

IV – isenta;

V – exigibilidade suspensa por decisão judicial;

VI – exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 13. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 18 deste Decreto.

§ 1º O RPS somente poderá ser feito em formato eletrônico, inclusive com registro em modo *off-line* através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

§ 2º O RPS em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 3º Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF,

segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 14. O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deverá constar a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços - RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada”.

Art. 15. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 16. Fica estabelecida a necessidade de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF para a NFS-e.

Art. 17. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo prazo decadencial.

Art. 18. O RPS deverá ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

Art. 19. Ainda que fora do prazo, o RPS deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação.

Parágrafo único. A não conversão do RPS em NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Art. 20. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 16 deste Decreto, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º A funcionalidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento que, a seu critério, poderá deferir-la ao contribuinte.

§ 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 3º É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 18 deste Decreto, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES - CeC

Art. 21. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município de João Lisboa, para a emissão das novas NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes - CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, ou à repartição indicada por esta, pessoalmente, os seguintes documentos:

I – ficha de cadastro assinada, com firma reconhecida em cartório do sócio ou representante legal ou cópia do documento de identidade com assinatura compatível;

II – cópia do contrato social consolidado (ou contrato social com todas as alterações) ou certidão atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA;

III – cópia da carteira profissional do contador, responsável técnico pelo contribuinte;

IV – instrumento de procuração com firma reconhecida, em caso de representante legal;

V – Cópia de comprovante de endereço do local da atividade.

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3º Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 4º Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO DAS NFS-e PELO EMITENTE

Art. 22. Todos os contribuintes emitentes de NFS-e devem manter arquivo das notas emitidas, canceladas e substituídas, em arquivo XML assinado digitalmente pela Secretaria de Finanças baixado diretamente do Sistema de Gestão do ISSQN.

Parágrafo único. O arquivo XML deve ser arquivado pelo prazo decadencial e apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 23. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme modelo Anexo deste decreto, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de João Lisboa, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 24. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido, por meio

de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município ou outro endereço eletrônico indicado, até:

I – o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os serviços tomados e prestados;

§ 1º O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput* deste artigo, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§ 2º Caso o dia de vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR RETENÇÃO

Art. 25. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas determinadas na Lei Municipal 024/2017, observada, ainda, a Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. Os responsáveis tributários por retenção são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

Art. 26. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de retenção de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

Art. 27. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores fixos mensais.

§ 1º A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório - PGDDAS-D.

§ 3º O Microempreendedor Individual - MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através de Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI.

§ 4º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

CAPÍTULO XII DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 28. O cancelamento de uma NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte, exclusivamente quando o serviço não for prestado e desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço indicado na NFS-e a ser cancelada, até o período antecedente ao dia definido pela Autoridade Fiscal para o fechamento mensal.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser substituída até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da sua emissão da NFS-e, em caso de preenchimento errado, observada as mesmas condições de dados constantes da nota a ser substituída, disposta no *caput* deste artigo.

Art. 29. Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado no *caput* deste artigo, somente poderá ser cancelada ou substituída mediante solicitação registrada eletronicamente no sistema de Gestão do ISSQN, ou através de solicitação por procedimento administrativo na Secretaria Municipal de Finanças, com apresentação de declaração do tomador dos serviços expondo os motivos pelos quais a NFS-e deve ser cancelada ou substituída.

§ 2º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município, ou a repartição local e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 3º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Todos os prestadores e tomadores de serviços do Município de João Lisboa deverão realizar o cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes - CeC, conforme Anexo II deste Decreto, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, até o dia 31 de julho de 2019, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente.

Art. 31. A partir de 1º de agosto de 2019 fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, inclusive através de formulários contínuos, em blocos de notas fiscais, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, as quais perderão sua validade e serão consideradas inidôneas.

Parágrafo único. As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o dia 31 de julho de 2019 deverão ser apresentadas ao Fisco Municipal para o devido cancelamento até o dia 7 (sete) de agosto de 2019.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá enviar aos contribuintes, notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, física ou preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 34. O ISSQN não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, com os acréscimos legais, podendo ser objeto de protesto conforme Lei Federal 9.492/1997 e execução judicial.

Art. 35. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, a partir de 1º de agosto de 2019, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFSe.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 15 de julho de 2019, 198º ano da Independência e 131º da República.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA

Prefeito Municipal

Estado do Maranhão
Município de João Lisboa

DIÁRIO OFICIAL
Executivo

Secretaria Municipal de Administração
AV. Imperatriz, 1331, Bairro Centro CEP: 65922-000 – João Lisboa - MA Cep: 65922-000,
Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

Jairo Madeira De Coimbra
Prefeito Municipal
Evilásio Carvalho Da Silva
Secretario Municipal de Administração E Modernização

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

Assinatura Digital